



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 04 de outubro de 2018 - Edição nº 185 / 2018

## CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento

**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

**Projeto Gráfico e Diagramação**

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 03 de outubro de 2018

Publicação: Quinta-feira, 04 de outubro de 2018.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

**PORTARIA Nº 902/18**

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018564/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/18 na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 907/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, Matrícula

nº 02.038-9, devido ao falecimento de sua genitora, conforme consta no Memorando nº 213/2018-DFAM, protocolado sob o nº 018653/2018,

**R E S O L V E:**

Designar o servidor MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA, Matrícula nº 97.057-9, para ocupar a Função Gratificada de Chefe de Divisão, no período de **27/09 a 05/10/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 908/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018454/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da Procuradora RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, no dia 04 a 06/10/18 (primeiro Módulo), 14 a 16/12/18, 25 a 27/01/19 e 15 a 17/03/19 (demais Módulos), para participar do Curso Master em Programação

Neolinguística (PNL), a ser realizado em Teresina/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 909/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018701/2018,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, Matrícula nº 98.340-3, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realizar diligências em cartórios nos municípios de Viçosa - CE, Tianguá -CE, e ainda, Inspeção no Município de Esperantina-PI, no período de 03 a 05/10/18, conforme Portaria nº 875/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 910/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018716/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96774-2, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/2018, na cidade de Fortaleza/CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



## Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correção e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

### Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

### Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

### Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

### Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944  
Email: [aline.leal@tce.pi.gov.br](mailto:aline.leal@tce.pi.gov.br)

## Editais de Citação

**Processo TC. Nº 019721/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Fábio dos Santos Albuquerque.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Proprietário da Recycle Comércio e Serviços de Maquinas LTDA, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 019721/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de outubro de dois mil e dezoito.

**Processo TC. Nº 019723/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - Sesapi, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Fábio dos Santos Albuquerque.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Proprietário da Recycle, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento

Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 019723/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e dezoito.

**Processo TC. Nº 019723/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Fábio dos Santos Albuquerque.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Proprietário da Recycle Comércio e Serviços de Maquinas LTDA, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 019723/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de outubro de dois mil e dezoito.

**Corregedoria Geral**

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

**Missão**

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

**Visão**

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

**Valores**

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

**Contato**

Telefone: (86) 3215 – 3944  
Email: [aline.leal@tce.pi.gov.br](mailto:aline.leal@tce.pi.gov.br)

## Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2018**

Aos dois dias do mês de outubro do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 050/2018, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, relativa à prestação de serviços para pagamento de remuneração de servidores, pagamento a fornecedores e pagamentos diversos, por meio de gerenciador financeiro disponibilizado pelo Banco do Brasil, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 17 do processo **TC/016239/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

\*Retificação

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0126/2018**

Aos dois dias do mês de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0126/2018, em favor da Empresa **APRIMORA TREINAMENTOS EIRELI**, CNPJ: **09.588.954/0001-31**, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta reais), referente à participação de 2 (dois) servidores no “CURSO PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: ACUSAÇÃO, CONTRADITÓRIO, JULGAMENTO E RECURSOS”, tudo conforme justificativa técnica, acostada à peça 9 do processo TC/018497/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2018/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/013037/2018 – Edital da Tomada de Preços nº 01/2018– TCE/PI.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** SMART ENGENHARIA LTDA.

**CNPJ/MF:** 07.367.983/0001-48

**OBJETO:** Constitui objeto do Contrato a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Picos-PI, nas dependências do Edifício Piauí Shopping Center, em suas lojas L61, L62, L63 L64, cabendo à CONTRATADA a executá-los de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 01/2018, seus respectivos anexos e demais elementos que compõem o processo administrativo mencionado no preâmbulo, os quais passam a integrar este instrumento.

**BASE LEGAL:** Art. 45, § 1º, inciso I e art. 10, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

**VALOR:** R\$ 305.013,82 (trezentos e cinco mil e treze reais e oitenta e dois centavos)

**VALOR DA GARANTIA:** R\$ 15.250,69 (Quinze Mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) na modalidade Seguro-Fiança.

**DATA DA ASSINATURA:** 27/09/2018

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2018/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/017133/2018 (Pregão Eletrônico nº 04/2018-TCE/PI – Ata de Registro de Preços nº 14/2018 constante no Processo TC/024993/2017).**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** L & C Comércio de Alimentos LTDA-ME.

**CNPJ/MF:** 19.568.836/0001-15

**OBJETO:** Aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Item	Especificações	Marca Fabricante	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros, de policarbonato transparente.	Ouro da Mina	Garrafão	1.500	<b>3,90</b>	5.850,00
02	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafa de 1,5 litros – fardo com 06 unidades.	Ouro da Mina	Fardo	500	<b>9,27</b>	4.635,00
03	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em copo plástico de 200 ml, com tampa aluminizada, inviolável e lacrada por termofusão – caixa com 48 unidades.	Ouro da Mina	Caixa	600	<b>17,30</b>	10.380,00
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>						<b>20.865,00</b>

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02.

**VALOR:** O valor da contratação é R\$ 20.865,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 28/09/2018.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 127/2018  
(Processo TC/017893/2018)**

Aos três dias de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 127/2018, em favor da empresa

CONTROLE JURIDICO TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.007.132/0001-00, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente à realização do curso RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser ministrado pelo Professor Odilon Cavaliari de Oliveira, nos dias 15 e 16 de outubro do corrente ano, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 469/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018427/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA, matrícula nº 97.672-5 ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 20/06/2017 a 19/06/2018, para gozo no período de 10/10/2018 a 19/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 470/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento

Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018462/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor JOÃO FERREIRA NERI, matrícula nº 01.965-8 ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 16/05/2017 a 15/05/2018, para gozo no período de 04/10/2018 a 18/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 471/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018456/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96.973-7 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 18 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 08/03/2017 a 07/03/2018, para gozo no período de 08/10/2018 a 25/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 472/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018393/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento de VALDINÉIA LEMOS DE SOUSA, matrícula 98.353-5, servidora da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, à disposição desta Corte de Contas, para gozo de **30 dias** de férias, no período de 16/10 a 14/11/2018, referente ao período aquisitivo de 2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 473/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018563/2018,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 02016-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Doutorado, a partir de 28/09/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, I da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
João Henrique Eulálio Carvalho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula Nº 97.851-5  
Diretor Administrativo em Exercício

**PORTARIA Nº 474/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018525/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02.067-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, dez dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 03/04/2017 a 02/04/2018, para gozo no período de 23/10/18 a 01/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

João Henrique Eulálio Carvalho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 97.851-5  
Diretor Administrativo em Exercício

**PORTARIA Nº475/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018586/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA, matrícula nº 97.041-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 14 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 03/11/2017 a 02/11/2018, para gozo no período de 30/10/18 a 12/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

João Henrique Eulálio Carvalho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 97.851-5  
Diretor Administrativo em Exercício

**PORTARIA Nº476/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018619/2018,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO**, matrícula nº 02.038-9, oito dias consecutivos no período de 27/09 a 04/10/18, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

João Henrique Eulálio Carvalho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula Nº 97.851-5  
Diretor Administrativo em Exercício

**PORTARIA Nº477/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018307/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02.021-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, dezoito dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 29/06/2017 a 28/06/2018, para gozo no período de 15/10/18 a 01/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

João Henrique Eulálio Carvalho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 97.851-5  
Diretor Administrativo em Exercício



## Decisões do Plenário e das Câmaras

**Processo TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.327/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Edgar Castelo Branco/ Prefeito

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE-PI.

- 1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.
- 2 - Descumprimento da Resolução TCE-PI Nº- 39/2.015 quanto a procedimentos licitatórios.
- 3 – Inadimplência do município com a Eletrobrás.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidade em processos licitatórios; 2 – inadimplência junto à ELETROBRÁS; 3 – descumprimento à Resolução TCE/PI 39/2015 quanto aos procedimentos licitatórios; 4 - REPRESENTAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/07 da peça 103, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 106 e às fls. 01/04 da peça 107, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edgar Castelo Branco, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I, II, VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III, VII e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/07 da peça 103) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 106 e fls. 01/04 da peça 107), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edgar Castelo Branco (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 880 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**Processo TC/ N.º 004419/2016 apensado ao TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.328/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Representação sobre suposta existência de débito junto a ELETROBRÁS

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Edgar Castelo Branco/ Prefeito

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE JUNTO A ELETROBRÁS PIAUÍ.

- 1 – Suposta irregularidade junto a Eletrobrás.

Sumário. Representação. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Conhecimento e Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/004419/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53 do processo TC/003058/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88 do processo TC/003058/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90 do processo TC/003058/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/07 da peça 103 do processo TC/003058/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**Processo TC/ N.º 020743/2017 apensado ao  
TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.329/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Representação sobre suposta ausência de prestação de contas de convenio

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Edgar Castelo Branco/ Prefeito

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos  
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

1 – Ausência da prestação de contas do convênio nº 079/2016.

Sumário. Representação. Exercício de 2017. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Conhecimento e Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/020743/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53 do processo TC/003058/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88 do processo TC/003058/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 09 e fls. 01/04 da peça 26 do processo TC/020743/2017 e às fls. 01/22 da peça 90 do processo TC/003058/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/07 da peça 103 do processo TC/003058/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), repercutindo negativamente na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**Processo TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.330/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: FUNDEB de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Maria Telma Tenório Pinheiro/ Secretária

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FUNDEB de Santa Rosa do Piauí. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/10 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Telma Tenório Pinheiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**Processo TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.331/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: FMS de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Jamila Raiane Tenório Pinheiro/ Secretária Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO.

1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FMS de Santa Rosa do Piauí. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/13 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jamila Raiane Tenório Pinheiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**Processo TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.332/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: FME de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Maria Telma Tenório Pinheiro/ Secretária Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO.

1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FME de Santa Rosa do Piauí. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28

da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90 e à fl. 01 da peça 93, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/16 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Telma Tenório Pinheiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**Processo TC/ N.º 003.058/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.333/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Raimundo de Freitas Lima Neto/ Presidente

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI Nº 14.019

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO DE DOCUMENTOS COM ATRASO, IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO; NÃO ENVIO DA NORMA LEGAL SOBRE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.

2 – Não envio da lei que regulariza o subsídio dos vereadores.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2 – não envio de peças componentes da prestação de contas; 3 – ausência e ou irregularidade em processos licitatórios; 4 – variação nos subsídios dos vereadores sem o envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 17/20 da peça 103, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria

das Sessões, à fl. 01 da peça 106 e às fls. 01/02 da peça 108, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Freitas Lima Neto (Presidente), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 17/20 da peça 103) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 106 e fls. 01/02 da peça 108), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Freitas Lima Neto (Presidente), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.463/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTOR: HÉLIO RODRIGUES ALVES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93; REMUNERAÇÃO COM CLÁUSULA “AD EXITUM”; PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDEB.

1. Demonstra-se irregular a contratação de escritórios de advocacia sem o devido processo licitatório, nas situações em que tal contratação não atenda às condições de inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/93;

2. Considerando que os precatórios do FUNDEB têm como finalidade única a aplicação na área da Educação, regra que não comporta exceções, sendo sua vinculação garantida por lei, o pagamento de escritório de advocacia contratado com recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB contraria o artigo 60 do ADCT, a Lei nº 9.424/96;

3. Os contratos com cláusula ad exitum só encontram amparo legal se relacionados a verbas que não sejam de natureza pública, do contrário, não atendem ao requisito do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido.

SUMÁRIO: Contas de gestão da P. M. de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Determinação ao Prefeito atual de Hugo Napoleão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão das seguintes falhas:

- a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios: serviços de limpeza (R\$ 110.589,76) – inobservância da Lei nº 8.666/93;
- b) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada: gêneros alimentícios para merenda escolar (R\$ 14.475,66); manutenção e conservação de veículos (R\$ 41.478,44) – art. 24, Lei nº 8.666/93;
- c) Débito junto à Eletrobrás no valor de R\$ 119.153,82;
- d) Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/15 quanto aos procedimentos licitatórios;
- e) Contratação irregular de escritório de advocacia;
- f) Acumulação ilegal de cargos públicos.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Hélio Rodrigues Alves, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, para que seja determinado ao atual gestor do Município de Hugo Napoleão que se abstenha de efetuar pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, já que tais recursos têm destinação exclusiva em ações com a educação, consoante o previsto na Constituição Federal, art. 60 do ADCT e na Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), até o julgamento do Recurso de Reconsideração TC/014288/2018 da P. M. de Caracol, oportunidade na qual o TCE/PI irá deliberar sobre a matéria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/011915/2016**  
**(APENSADO AO TC/002968/2016)**

ACÓRDÃO Nº 1.464/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: HÉLIO RODRIGUES ALVES (01/01 –

31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI nº 12.276

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

É dever dos entes e órgãos públicos garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Procedência. Decisão unânime.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Hélio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão, diante do descumprimento dos comandos normativos importantes à fiscalização da gestão pública, estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33, TC/002968/2016), o contraditório da II DFAM (Peça 52, TC/002968/2016), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54, TC/002968/2016), considerando os autos da Representação TC/011915/2016 - Processo Apensado ao TC/002968/2016, considerando a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fulcro no exposto no item 2.2.1.7 “b” do voto

do Relator Substituto, pela PROCEDÊNCIA da presente representação, em razão das inconsistências do portal institucional da transparência do município, em inobservância do disposto na Instrução Normativa TCE nº 02/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/009304/2016**  
**(APENSADO AO TC/002968/2016)**

ACÓRDÃO Nº 1.465/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

DENUNCIANTE: CIRDILEY PIRES VIEIRA

DENUNCIADO: HÉLIO RODRIGUES ALVES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI nº 12.276

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO / PROCESSO SELETIVO; NÃO RECOLHIMENTO DO INSS DE ALGUNS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

A contratação de servidores públicos deve ser precedida de Concurso Público, ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF no art. 37, incisos II e IX.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 16, TC/009304/2016), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18, TC/009304/2016 e Peça 54, TC/002968/2016), considerando a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fulcro no exposto no item 2.2.1.7 “c” do voto do Relator Substituto, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, em razão das falhas referentes à contratação de funcionários sem concurso público / processo seletivo; bem como ao não recolhimento do INSS de alguns dos prestadores de serviços, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65, TC/009304/2016).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.466/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTOR: HÉLIO RODRIGUES ALVES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. DESPESA REALIZADA SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO.

A presença de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do FUNDEB do município de Hugo Napoleão, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria

de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão da seguinte falha: Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios: material para manutenção de veículos (R\$ 15.791,60) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.467/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTORA: FAUSTINA RODRIGUES FERREIRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DO FMS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM AMPARO LEGAL.

A presença de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Hugo Napoleão, referente ao exercício de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão das seguintes falhas:

- a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios: material farmacológico (R\$ 315.621,58); material para manutenção de veículos (R\$ 17.931,52) – inobservância da Lei nº 8.666/93;
- b) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada: serviços de manutenção e conservação de veículos (R\$ 35.402,90) – art. 24, Lei nº 8.666/93;

c) Contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.468/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTOR: HÉLIO RODRIGUES ALVES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DO FMAS. DESPESAS REALIZADAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM AMPARO LEGAL.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas do FMAS de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão das seguintes falhas:

a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios e relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada: material de expediente (R\$ 27.884,10) – inobservância da Lei nº 8.666/93;

b) Contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.469/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE HUGO NAPOLEÃO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTOR: ERNANDE PEREIRA LIMA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DO FMPS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas do FMPS de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a



informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão das seguintes falhas:

- a) Equilíbrio financeiro e atuarial: déficit atuarial do RPPS no valor de R\$ 12.487.412,34, sem que o gestor tenha adotado quaisquer medidas recomendadas pela Previdência Social visando seu equacionamento;
- b) Contratação irregular da empresa SERCONPREV por inexigibilidade de licitação – inobservância dos requisitos do art. 25, Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.470/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PLANEJAMENTO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTOR: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB/PI 12.795 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PLANEJAMENTO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas da Secretaria de Administração Financeira e Planejamento de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão da seguinte falha: despesas realizadas sem os respectivos processos

licitatórios e relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada: fornecimento de alimentação (R\$ 22.863,26); manutenção e conservação de veículos (R\$ 36.341,09) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002968/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.471/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

GESTOR: FRANCISCO FANTANA SOARES DA SILVA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO  
 EXTEMPORÂNEO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Hugo Napoleão – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão das seguintes falhas:

- a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;
- b) Ausência do envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015;
- c) Descumprimento do limite de despesa total da Câmara: inobservância do art. 29-A, CF;
- d) Divergência no total de despesa registrada pela Câmara com o valor consolidado no Balanço Geral;
- e) Ausência de variação dos subsídios dos vereadores de um ano para o outro.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Relator Substituto

**PROCESSO: TC/003115/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.574/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ÓRGÃO/ENTIDADE:

RESPONSÁVEL:

PREGOEIRO: HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES  
 – CANTO DO BURITI

CELENE MARIA MORAES FONTENELE – DIRETORA (PERÍODO  
 01/01 A 31/12/2016)

PEDRO LINO DE SOUSA JUNIOR

RELATORA:

ADVOGADO: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL  
 ALVARENGA

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457)

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. ACÚMULO IRREGULAR DE  
 CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAIS COM CARGA HORÁRIA  
 ACIMA DE 70 HORAS SEMANAIS. IRREGULARIDADES NO  
 PATRIMÔNIO E NA INFRAESTRUTURA.

Diante da presença de falhas de natureza formal, que não comprometem a gestão, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de contas Hospital Estadual Domingos Chaves - Município de Canto de Buriti, exercício 2016. Falhas formais. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas anual do Hospital Estadual Domingos Chaves, município de Canto do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça nº 03), a análise do contraditório da IV DFAE – (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 28 e 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Junior- OAB/PI nº 9.457, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, anuindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das citadas contas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 35), em razão das seguintes falhas:

- 1) Falha na Prestação de Contas em razão do Pagamento de despesas de exercícios anteriores em desacordo com o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei nº 4.320/64;
- 2) Irregularidades na Gestão de Pessoas: a) Médico com carga horária acima do limite de 70 horas semanais, b) Médico com mais de 02 cargos na Administração Pública, c) Médico cujos vínculos com o Hospital Estadual Domingos Chaves não estão registrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- 3) Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 40/2015, § 3º do artigo 16 em razão do não envio dos procedimentos licitatórios;
- 4) Irregularidades no Patrimônio e na Infraestrutura.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, incisos II e III, da Res. TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa à gestora, Sr.ª Celene Maria Moraes Fontenele, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E))

do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 35).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao atual gestor do Hospital Estadual Domingos Chaves, município de Canto do Buriti, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, corrigindo as irregularidades apontadas pela DFAE, em seu relatório juntado à peça nº 26, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 35).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento de ofício à Junta Comercial do Piauí do Estado do Piauí informando a existência de fortes indícios de que a empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda. não mais se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei nº 123/2006, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 35).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033, em Teresina, 19 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/002968/2016**

PARECER PRÉVIO Nº 122/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO  
GESTOR: HÉLIO RODRIGUES ALVES (01/01 – 31/12/2016)  
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E DE OUTRAS PEÇAS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS.

A presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Hugo Napoleão - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 65), em razão das seguintes falhas: a) Ingresso extemporâneo do Plano Plurianual (PPA): 99 dias de atraso (descumprimento do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 39/2015); b) Divergência no valor do Decreto que abre crédito adicional com o informado no Sagres; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (inobservância do art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015); d) Ausência do envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; e) Baixo incremento da receita tributária; f) Divergências entre a despesa autorizada no Orçamento com a despesa

apresentada no Balanço Orçamentário e no comparativo da despesa autorizada com a realizada; g) Divergência entre os documentos que demonstram a despesa realizada (anexos 6, 7, 9, 11) e o valor da execução final apresentado no Balanço Orçamentário; h) Repasse para a Câmara Municipal superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal no art. 29-A, § 2º, I; i) Repercussão da análise das contas do FMPS nas contas de governo: déficit atuarial do RPPS no valor de R\$ 12.487.412,34; j) Avaliação do Município - Portal da Transparência: 1ª avaliação (nota: 0,00) e 2ª avaliação (nota 3,00).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A Licitação Pública, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal. A exigência de licitação é a regra nas contratações realizadas pelos entes governamentais, excepcionada apenas em casos específicos previstos

em lei, o que não foi observado no caso *sob análise*. Assim, além de violação de texto legal, tal conduta vai de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade e transparência.

*Sumário. Associação Piauiense de Municípios - APPM. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO: TC Nº. 002.875/16**

ACÓRDÃO Nº. 1.247/18

DECISÃO Nº. 376/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Associação Piauiense de Municípios - APPM - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Arinaldo Antônio Leal - Presidente

ADVOGADO: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI nº. 1973 e outros (Procuração Peça 12, pág. 18).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADE APURADA: 1.1.1 - Envio intempestivo de balancetes mensais. 1.1.2 - Impropriedades na contratação dos serviços de contabilidade (Processo de Inexigibilidade 003/2015): verificou-se que o gestor pagou à firma ASSESCON- assessoria e consultoria Ltda. a importância de R\$ 72.129,30 (setenta e dois mil cento e vinte e nove reais e trinta centavos) por serviços de assessoria e consultoria técnico - contábil prestados a esta entidade. A referida despesa foi realizada com base no procedimento de inexigibilidade 003/2015, nos moldes dos arts. 13, III e 25, II da Lei Federal nº. 8666/93. Foram observadas as seguintes impropriedades: a. A fundamentação é improcedente, visto que o objeto do contrato não se caracteriza como singular ("Prestação de serviço de assessoria técnica e consultoria contábil, elaboração e apresentação de balancetes mensais, balanço anual e demais demonstrações contábeis, envio dos documentos via documental e eletrônica - SAGRES, e acompanhamento junto ao TCE dos serviços entregues"). O art. 25, II, preceitua que é inexigível a licitação quando

houver a inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade de publicidade e divulgação. A inviabilidade é requisito primordial para que se valide uma contratação direta, isso quando ultrapassado o limite para dispensa de licitação. Este requisito deve estar devidamente comprovado no processo de inexigibilidade realizado pela administração. Ela ocorre quando o fornecedor é exclusivo ou quando não há possibilidade em precisar o objeto, necessitando, neste último caso, do atendimento dos requisitos preceituados na lei de licitações, quais sejam: serviços técnicos enumerados no art. 13 da citada lei; de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. Como se vê, a administração contratou serviço de natureza contínua, prestado mensalmente, ano após ano, sem nenhuma particularidade que o caracterizaria como serviço de natureza singular. Também não ficou comprovada a notoriedade da empresa contratada, ressaltando que estes requisitos só seriam exigidos caso não fosse possível viabilizar a competição. b. Foram realizados dois termos aditivos: o primeiro em 21/12/2015 ao contrato nº 03/2015, com a finalidade de prorrogar o prazo pelo período de 12 (doze) meses e reajustar o valor mensal no percentual de 10,54% - o valor passou de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.527,00. O segundo termo aditivo de 01/06/2016 com a finalidade de alterar o valor do citado contrato em virtude de acréscimos nos serviços. Então o valor do contrato passa de R\$ 5.527,00 para R\$ 6.784,90 equivalendo ao percentual de 22,76%. Houve, assim, um aumento de 35,70% do contrato inicial. Contudo, o art. 65, § 1º e 2º da Lei 8.666 estabelece que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo 1º da citada Lei, que é de 25% do valor total do contrato. Por fim, ressalta-se que é imprescindível a comprovação do fato ensejador da alteração ou revisão de preço ocorrido após a contratação original, por tratar-se de princípio basilar do direito administrativo, qual seja o da motivação dos atos administrativos. 1.1.3 - Irregularidade na inexigibilidade de nº. 004/2016: A APPM firmou o contrato nº. 004/2016 de prestação de serviços com a Empresa Falcão & Mendes Advogados Associados com as seguintes especificações: a) Desobediência ao art. 25, caput, da Lei 8.666/93: verificou-se que não há elementos que comprovem a inviabilidade de competição, condição inerente à inexigibilidade; b) Desobediência ao art. 26, § único da Lei nº 8.666/93 (inciso II e

III): O processo de inexigibilidade deve ser instruído com justificativa de preços, demonstrando que o prestador de serviços cobra preços compatíveis com o de mercado e razão da escolha do executante;

c) Desobediência ao art. 25, § 1º, inciso III da Lei nº 8.666/93: Não houve a comprovação da notória especialização da empresa, requisito importante para que haja a inexigibilidade da licitação. É o que dispõe o §1º, do art. 25 da Lei 8666/93: "Em suma, não parece que a despesa se enquadre como inexigibilidade de licitação, afastando-se, especificamente, o inciso II do art. 25 da Lei federal no 8.666/93, não só em razão da não comprovação da notória especialização, mas também e, sobretudo, pela inexistência de singularidade do serviço".

1.1.4 - Irregularidade na inexigibilidade da contratação de serviços jurídicos com base no art. 25, II da Lei Federal nº. 8666/93: a. Processo: nº 01/2016 - Fundamentação Legal: Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93; Favorecido: Campelo e Campelo Advogados Associados S/S - EPP (CNPJ - 05.207.513/0001-91); Contrato: 005/2016; Data da assinatura: 01/02/2016; Valor: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); Valor pago no exercício: R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais). b. Processo: nº 02/2016 - Fundamentação Legal: Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93; Favorecido: Armando Ferraz & Alana Menezes-Advogados Associados (CNPJ - 06.253.747/0001-38); Contrato: 06/2016; Data do Contrato: 01/02/2016; Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; Valor pago no exercício: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). 1.1.5 - Majoração do valor estabelecido no contrato sem Termo Aditivo: Constatou-se, durante a análise do processo de inexigibilidade nº 07/2016, que houve majoração no pagamento dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sites oficiais dos municípios, conforme contrato firmado entre a APPM e a empresa Freitas e Sousa LTDA ME (CNPJ - 18.253.094/0001-76). O contrato nº 19/2016 estabelece nas cláusulas quinta e sexta a vigência do contrato de oito meses e o valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), respectivamente, totalizando o montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Contudo, o valor recebido pela empresa durante o exercício foi de R\$ 83.699,94 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), representando um acréscimo de 39,19% em relação ao valor disposto no contrato, portanto, superior ao limite estipulado no art. 65 da Lei 8.666/93. Pede-se esclarecimento do gestor. 1.1.6 - Pagamentos de Multas e Juros pelo Atraso no Pagamento de Obrigações Sociais:

Constatou-se pagamentos extemporâneos dos encargos da previdência, COFINS, PIS, etc. incidindo juros/multas correspondentes ao montante de R\$ 8.040,95 (oito mil quarenta reais e noventa e cinco centavos). A DFAM ressalta que cabe ao gestor efetuar o devido planejamento das despesas, de acordo com as receitas arrecadadas, a fim de evitar que fato como este ocorra, ocasionando prejuízo ao erário, sendo que a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao indivíduo que concorreu para o pagamento em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre as finanças do ente. 1.1.7 - Gastos em Contratação por Tempo Determinado sem Observância da Forma Legal: A APPM fez contratações temporárias (R\$ 19.520,00), sem obediência a dispositivos legais (Lei 8.745/93) que preceituam que seja observada a transitoriedade da contratação, o enquadramento funcional e a justificativa para o ato. Saliente-se ainda que é obrigatória a realização de processo seletivo simplificado, o que não foi comprovado. Dispõe o art. 37, inciso IX da Constituição Federal que as contratações por tempo determinado estão restritas a “atender necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Inicialmente, ressalta-se que na sessão ocorreu a sustentação oral da advogada, Dr<sup>a</sup>. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (representando o Escritório de Advocacia Campelo e Campelo Advogados Associados S/S - EPP). Após, o procurador do MPC presente à Sessão, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 19 e 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 e da Dr<sup>a</sup>. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (representando o Escritório de Advocacia Campelo e Campelo Advogados Associados S/S - EPP), a manifestação do gestor, Sr. Arinaldo Antônio Leal, a manifestação do procurador do MPC presente à Sessão, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 44) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Associação Piauiense de Municípios - APPM, sob responsabilidade do Sr. Arinaldo

Antônio Leal - presidente, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 300 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII do RI TCE/PI. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Arinaldo Antônio Leal - gestor do órgão no exercício financeiro de 2016.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar a Associação Piauiense dos Municípios - APPM, para que cumpra a lei e instrua todos os procedimentos licitatórios e para que os envie oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Não Comunicar ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria do CNJ em virtude da contratação do escritório Campelo e Campelo. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela Comunicação ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria do CNJ, em virtude da contratação do escritório Campelo e Campelo.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 569/18) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 01 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



## Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

### Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

### Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

### Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

### Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944  
Email: [aline.leal@tce.pi.gov.br](mailto:aline.leal@tce.pi.gov.br)

## Decisões Monocráticas

Processo: TC/018208/2018

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Nilmar Coêlho de Oliveira**Órgão de origem:** Secretaria da Educação**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** José Araújo Pinheiro Júnior**Decisão nº 313/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Nilmar Coêlho de Oliveira, CPF nº 199.651.253-68, RG nº 488.510-PI, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “A”, Nível “IV”, Matrícula nº 0570389, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.891/2018 – PIAUI PREV, (fls. 2.89), de 04/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, de 28/08/18 (fls.2.92), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.478,48**, conforme segue:

a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 )	1.423,28
b) Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	55,20
<b>Total Proventos</b>	<b>1.478,48</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto.

Processo: TC/ 018138/2018

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Maria Cleide Santos Lima Brito**Órgão de origem:** Secretaria da Educação**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** José Araújo Pinheiro Júnior**Decisão nº 314/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Cleide Santos Lima Brito, CPF nº 889.574.033-53, RG nº 440.879-PI, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 084482-9, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.853/2018 – PIAUI PREV, (fls. 2.97), de 05/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, de 28/08/18 (fls.2.97), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.634,07**, conforme segue:

c) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 )	R\$ 3.590,70
d) Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R\$ 43,37
<b>Total Proventos</b>	<b>R\$ 3.634,07</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do

prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto.

**Processo: TC/ 017654/2018**

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Mirilandes Tavares da Silva Cardeal

**Órgão de origem:** Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 315/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, Mirilandes Tavares da Silva Cardeal, CPF nº 451.690.473-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, Matrícula nº 00445894, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, com arribo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 983/2018 – PIAUI PREV, (fls. 02.108), de 03/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 148, de 07/08/18 (fls.02.112), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.273,39** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento ( LC nº 38/04, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.237,39
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº13/94)	36,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.273,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do

prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Subst.

**Processo: TC/ 016347/2018**

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Antonio José Barbosa

**Órgão de origem:** Secretaria da Saúde

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 316/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor, Antonio José Barbosa, CPF nº 153.153.803-78, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0369519, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, com arribo no art.40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6-A da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6-A da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1380/2018 – PIAUI PREV, (fls. 02.121), de 03/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 153, de 14/08/18 (fls.02.126), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.140,05** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento ( LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.110,05
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº13/94)	30,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.140,05</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do

prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Subst.

**Processo: TC/ 016965/2018**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE

**Interessado (a):** Raimunda Alves Pereira Andrade

**Órgão de origem:** Departamento de Estradas e Rodagem PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 317/18 – GLN**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Raimunda Alves Pereira Andrade, CPF nº 743.714.953-20, devido ao falecimento de seu esposo Sr. Raimundo Nonato Andrade, CPF nº 038.764.973-53, Mat. nº 005071-7, servidor inativo do cargo de Trabalhador Braçal, Classe C, Ref. 09, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - PI, ocorrido em 10.12.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, e Art. 40, § 7º I, da CF/1988, e Leis Federais nº 10.887/04 e nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 932/2018 – PIAUI PREV (fls. 2.105 a 2.106), de 22/03/2018, mas com efeito retroativo a 01/07/12, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 151 de 10/08/18 (fls.2.87), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **RS 788,00,00\***, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Parcelas	Norma legal	Valor R\$
a) 30/35 do Vencimento de	Lei nº 106/2008	467,47
b) Adicional Tempo de Serviço	LC nº 13/94	132,93
c) Compl. Salário Mínimo		37,54
<b>Total</b>		<b>788,00*</b>

Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no valor do Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Subst.

**Processo TC/018022/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Antônio da Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 291/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antônio da Silva, CPF nº 199.894.073-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0412376, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2009/2018 (Peça 2, fls.103), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161 de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **RS 1.152,06** (mil e cento e cinquenta dois reais e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



## Processo TC/017194/2018

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Jadilza Veras Araújo Tomaz

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 292/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de Jadilza Veras Araujo Tomaz, Pis/Pasep nº 17002528481, CPF nº 239.693.423-68, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “II”, matrícula nº 0730947, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88..

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1153/2018 (Peça 10, fls.184), publicada no Diário Oficial do Estado nº 153 de 14/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.439,32** (três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## Processo TC/025323/2017

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Francisca Vieira de Mesquita Santos

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 293/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Vieira de Mesquita Santos, CPF nº 339.241.983-49, matrícula nº 0697842, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado - PI, com fundamento no Art. 6º I, II, III E IV da EC Nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 561/2018 (Peça 10, fls.16), publicada no Diário Oficial do Estado nº 35 de 22/02/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.128,30** (mil e cento e vinte e oito reais e trinta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## PROCESSO: TC/017624/2018

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** EDNALDO NUNES BRITO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:**FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADORA:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO** Nº 263/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido de **EDINALDO NUNES BRITO**, CPF nº 349.295.093-00, matrícula nº 0127701, no cargo de 2º Sargento, lotado na CIPTRAN do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 108 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 95, de 22 de maio de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.837,47** (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio no valor de R\$ 3.776,60 (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 60,87(art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins

de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003577/2017**

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** CLEIDE MARIA SANTOS VERAS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO Nº 264/18 – GWA**

Trata o presente processo de *Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à Sra. **CLEIDE MARIA SANTOS VERAS**, CPF nº 812.543.853-04, matrícula nº 11408, aposentada no cargo de Professora, do quadro de inativos da Prefeitura de Parnaíba-PI, com base no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria 1.368/2015, datada de 15/12/15, que fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) vencimento (R\$ 609,18 – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 213,21 – art. 73 da Lei nº 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 822,39, devendo ser observada a norma contida no ar. 7 ], IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**Processo: TC nº 016646/2018**

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Gomes Pinheiro

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 265/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Gomes Pinheiro**, CPF nº 349.375.363-20, RG nº 405.612-PI, matrícula nº 0635154, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2072/2018 – (Peça 02, fl. 188), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 153 de 14/08/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. **Maria Gomes Pinheiro**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.770,72** (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.676,09

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		<b>R\$ 3.770,72</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “DECISÃO 167/18 – GKE” ao invés de “DECISÃO 136/18 – GKE”.

**Processo: TC Nº 006901/2017**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Interessado (a):** MARIA JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA

**Procedência:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA

**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO 167/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA**, sob o CPF nº 133.935.103-04, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado **Raimundo Francisco de Oliveira**, CPF nº 228.070.713-68, matrícula nº 006370-3, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão C, do quadro de pessoal da Fundação Cetro de Pesquisa Econômicas e Sociais do PI, ocorrido em 29/10/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0497 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº**

**1220/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 2.71), datada de 21/11/2016, com efeitos retroativos a 04/12/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei nº 8.381/14).	R\$ 788,00
<b>TOTAL DO PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 788,00</b>

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

**- Conselheiro Substituto –**

**Processo: TC Nº 017937/2018**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado (a):** LUIZA MARIA DA SILVA

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO 175/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com**

**Proventos Integrais**, concedida à servidora **Luiza Maria da Silva**, CPF nº 132.243.523-53, matrícula nº 0693103, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 161, em 28 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 227).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0595 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1263/2018 de 27/05/2018** (Peça 02, fl. 222), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.678,45** (três mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.590,70
III - Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 87,75
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.678,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

**Conselheiro Substituto**

**Processo: TC Nº 017792/2018**

**Assunto:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado (a):** GILBERTO DA SILVA DOURADO

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

## DECISÃO 176/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor Gilberto da Silva Dourado**, CPF nº 273.532.303-04, RG nº 679.068-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão “D”, matrícula nº 0064424, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí - SEDET, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 123, em 03 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 233).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0580 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.033/18 de 23/05/2018** (Peça 02, fl. 229), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.720,72** (um mil setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.340,32
II - VPNI – gratificação incorporada DAS (art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 330,00
III-Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.720,72</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

**Conselheiro Substituto**

Processo: TC Nº 017540/2018

Processo: TC Nº 016042/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessado (a):** ENILDE RIBEIRO DE SOUSA**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO 177/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **Enilde Ribeiro de Sousa**, CPF nº 659.660.153-68, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 1036599, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 153, em 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 106).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0576 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 335/2018/18 de 16/04/2018** (Peça 02, fl. 103), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.690,22** (um mil seiscentos e noventa reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.690,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.690,22</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

– Conselheiro Substituto -

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessado (a):** MARIA DE LOURDES MEDEIROS**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO 178/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Lourdes Medeiros**, CPF nº 395.183.613-04, matrícula nº 0776432, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe B, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 102, em 04 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 172).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0556 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.022/2018/2018 de 23/03/2018** (Peça 02, fl. 169), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.094,42** (três mil noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.008,95
III - Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 85,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.094,42</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

– Conselheiro Substituto -

Processo: TC Nº 015989/2018

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.**Interessado (a):** MARIA CLARA DE SOUSA RAMOS**Procedência:** FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ANTÔNIO ALMEIDA**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO 179/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA CLARA DE SOUSA RAMOS**, sob o CPF nº 077.028.673-96, para si, na condição de filha menor de 21 anos, devido o falecimento do ex – segurado **RAIMUNDO PEREIRA RAMOS**, CPF nº 554.262.803-63, matrícula nº 28831, servidor ativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Antônio Almeida - PI, ocorrido em 06.05.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0560 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 064/2018 (fls. 2.32), datada de 15/06/2016**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o Art. 13, I, § 10 da Lei Municipal nº 141/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Antônio Almeida e o Artigo 40, II, § 3º, I da mesma Lei, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (art. 1º da Lei Municipal nº 165/10).	R\$ 954,00
II- Adicional por Tempo de Serviço– de acordo com o art. 75 da Lei nº 117/93.	R\$ 190,00
<b>TOTAL DO PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.144,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

- Conselheiro Substituto -

Processo: TC Nº 018233/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessado (a):** TEREZA ROMÃO DIAS**Procedência:** APOSENTADORIA - SISPREV.**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto**DECISÃO 180/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Tereza Romão Dias**, CPF nº 339.868.193-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0581291, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 153, em 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0130 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1257/2018 de 19/04/2018** (Peça 02, fl. 153), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.160,45** (um mil cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.110,05
III - Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.160,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

- Conselheiro Substituto -

**Processo: TC/018479/2017.****Assunto:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE NAZARÉ SILVA AMORIM - CPF Nº 724.962.313-34.**Interessado:** AMARO SOARES DE AMORIM - CPF Nº 616.683.743-74.**Órgão de origem:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**Decisão Nº 263/18 – GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Amaro Soares de Amorim**, CPF nº 616.683.743-74, na condição de filho maior inválido (consoante Perícia do IAPEP de fl. 2.25), devido ao falecimento de sua mãe, **Maria de Nazaré Silva Amorim**, segurada inativa, ocupante do cargo de Zelador, Classe “A”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a **LC nº 040/04, c/c EC nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91**, ocorrido em **30/06/2007**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 139, em 26 de julho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0500 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **AMARO SOARES DE AMORIM**, na condição de filho maior inválido, devido ao falecimento de sua mãe, Sra. **MARIA NAZARÉ SILVA AMORIM**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.227/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, (fls. 36/37 da peça 02) de **27 de junho 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
19/30 Vencimento R\$724,00 (Lei 6557 de 07.07.14).	R\$458,53
Adicional Tempo de Serviço (Lei Compl. 13/94 c/c LC nº 033/03).	R\$22,80
Complemento Salário Mínimo ( Artigo 7º VII CF/88).	R\$242,67
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$724,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior

devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

**Processo: TC/020791/2017.****Assunto:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.**Interessada:** MARIA DE ARAÚJO PEREIRA - CPF: 353.875.133-15.**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**Decisão nº 264/18 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais** concedida à servidora **MARIA DE ARAUJO PEREIRA**, CPF nº 353.875.133-15, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 2089190, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 40, § 1º, II, da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 163, em 30 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0591 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1545/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de agosto de 2017** (fl. 118 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$510,00(quinhetos e dez reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
(8.485/10.950 (77.4886%) de R\$523,16) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09).	R\$405,39
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL.	R\$104,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$510,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**

**PROCESSO: TC nº. 017.577/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 135/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.261/2018, de 07/05/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr.ª Maria Lucielena da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Lucielena da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Lucielena da Silva, CPF nº. 200.301.003-30, matrícula nº. 0269611, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam

sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.261/2018, expedida em sete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 143 de trinta e um de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.623,46** (um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.573,06 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.261/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.623,46** (um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) mensais Sr.ª Maria Lucielena da Silva, CPF nº. 200.301.003-30, matrícula nº. 0269611, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

**Relator**



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**09/10/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2018**

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003296/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015568/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal.

TC/017257/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal.

Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 15).

TC/018867/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas

aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 16). TC/016229/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 05). TC/021097/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao mês de agosto de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal.

TC/021609/2016 - Denúncia Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 387/2016-GKE (peça 03); Decisão Plenária nº 178/17-EX (peça 16).

TC/011978/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal.

TC/010279/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração - fl. 05 da peça 17).

**RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros

(Procuração - fl. 16 da peça 51)

**RESPONSÁVEL: MARIA FÁTIMA DE SOUSA RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A))**

De: 02/02/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 52)

**RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS - FUNDEB (GESTOR(A))**

De: 01/01/16 à 01/02/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 47)

**RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS - FMS (GESTOR(A))**

De: 02/02/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 48)

**RESPONSÁVEL: WESTERSON GONÇALVES DE DEUS - FMS (GESTOR(A))**

De: 01/01/16 à 01/02/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 49)

**RESPONSÁVEL: VANUSA DA SILVA FERREIRA - FMAS (GESTOR (A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 45)

**RESPONSÁVEL: EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

**TC/005228/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Hélio Rodrigues Alves - Presidente

Unidade Gestora: AMPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO-PARNAIBA

**RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: AMPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO-PARNAIBA

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 17)

**CONS. JAYLSON CAMPELO (LUCIANO NUNES) QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002894/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO  
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/009978/2015 - Acompanhamento de Decisão - Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI (exercício financeiro de 2011). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 195/2014, do Processo TC-E031368/2012.

TC/013895/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) na Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal.

TC/004285/2016/2016 - Representação sobre suposta inadimplência a cerca de débitos perante a Companhia Energética do Piauí - S/A - ELETROBRAS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado (s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 07).

**RESPONSÁVEL: OZIREZ CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO  
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração - fl. 36 da peça 33)

**RESPONSÁVEL: MARIA ARLETE BOSON PINHEIRO DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO  
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: VALÉRIA BOSON CASTRO - FMS**

**(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO  
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDA DE SOUSA CARVALHO – FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: MARILENE DE ANDRADE TAVARES – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO  
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Sem procuração nos autos)

**TC/002960/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012084/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Media Cautelar diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal.

Advogado(s) do(s) Representado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08).

**RESPONSÁVEL: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES  
Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 51)

**RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ RODRIGUES BUENO – FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRANCISCO AYRES  
Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 69)

**RESPONSÁVEL: AURENY ALVES CAVALCANTE - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES  
Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 70)

**RESPONSÁVEL: ISIDÓRIO JÚNIOR NUNES E SILVA - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE FRANCISCO AYRES  
Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 71)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DA PAZ RIBEIRO - UMS (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: UMS - VICENTE LUCAS DE BRITO / FRANCISCO AYRES Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 72) **RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES

DENÚNCIA

**TC/001476/2018 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Genilza Macedo dos Santos - Pregoeira/Denunciada  
Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 004/2018. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/001706/2018 - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, referente a irregularidades da administração municipal em processo licitatório da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2018). Advogado(s): Paulo Giovanni Figueiredo Marinho (OAB/PI nº 9.169) (Procuração: Denunciante - fl. 34 da peça 02) ; Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 12)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005288/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Evaldo Ferreira da Costa - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI  
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004511/2016

- Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRESFOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Evaldo Ferreira da Costa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016 (peça 23).

TC/006861/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRESFOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Evaldo Ferreira da Costa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016 (peça 23).

**RESPONSÁVEL: EVALDO FERREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 05 da peça 44)

**RESPONSÁVEL: MADAI ANTUNES RIBEIRO COSTA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 45)

**RESPONSÁVEL: LAYLLA DAYSY COSTA SÁ - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 01/02/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 46)

**RESPONSÁVEL: ZAIRA DO NASCIMENTO COTA DA COSTA - FMS (GESTOR(A))**

De: 02/02/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORES DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Procuração - fl. 04 da peça 46)

**RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DE MACEDO MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI

## DENÚNCIA

### TC/007394/2018 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal/  
Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais,

bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações.

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

## ADMISSÃO DE PESSOAL

### TC/005326/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): Agamenon Pinheiro Franco - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES

Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

**TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)**



Valores:

Compromisso, Ética, Celeridade,  
Transparência, Qualidade,  
Modernidade, Efetividade.

**A Ouvidoria do TCE Piauí  
disponibiliza linhas exclusivas para que  
todo cidadão possa comunicar irregularidades,  
consultar processos e sanar dúvidas**

**Telefones para  
contato:**

**(86) 3215 3985**

e

**(86) 3215 3987**

